



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.487 - RJ (2016/0081751-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN FERREIRA GOMES E OUTRO(S) - RJ110520
AGRAVADO : GUILHERME PEDRO ANTONIO GOMES CASTRO VOS
ADVOGADO : ERIKA ALVES DA SILVA - RJ163458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.487 - RJ (2016/0081751-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretende o reexame de provas. Assevera que o acórdão estadual violou os arts. 330, I, do Código de Processo Civil de 1973; 113, 150, 308, 422 e 883 do Código Civil e 6º do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reforma da decisão para possibilitar o julgamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.487 - RJ (2016/0081751-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme asseverou a decisão ora agravada, a questão em debate resume-se em determinar se a concessionária, ora recorrente, deve indenizar o recorrido por venda de veículo realizada por terceiro estelionatário.

Entretanto, tendo o tribunal de origem concluído pela existência de culpa concorrente, determinou que as partes devem repartir o prejuízo, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

“(…)

Restou provado nos autos que o fato da venda ter sido realizada dentro da loja da 1ª Apelante/Ré, com acesso irrestrito do funcionário a que se discute ser um estelionatário, autorizando, inclusive, test drive, dava ao 2º Apelante/autor segurança de que fazia um negócio seguro.

Em contrapartida, restou evidente que o Autor contribuiu para o evento danoso, eis que no documento do pedido de compra e venda de e-fls. 23, restou claro o valor real do veículo, qual seja, R\$ 68.512,50 que, com desconto de R\$ 3.512,50, finalizou em R\$ 65.000,00.

Ora, não há como o 2º Apelante/autor pretender transferir toda a responsabilidade para a 1ª Apelante/ré, eis que deveria, ao menos ter desconfiado do valor desproporcional do automóvel que lhe foi vendido por R\$ 20.000,00 a menos do originalmente ofertado.

Pretendeu o 2º Apelante/autor usufruir de desconto demasiado ao praticado no mercado, mesmo correndo o risco de depositar o valor de R\$ 45.000,00 na conta pessoal do suposto funcionário da Ré, conforme documento de e-fls. 25.

Conclui-se, portanto, pela existência de culpa concorrente, na medida em que ambas as partes concorrem para o evento danoso, aplicando-se o art. 945, do CC” (e-STJ fl. 221).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0081751-9

AgInt no
AREsp 893.487 / RJ

Números Origem: 01780880420138190001 201624500031

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN FERREIRA GOMES E OUTRO(S) - RJ110520
AGRAVADO : GUILHERME PEDRO ANTONIO GOMES CASTRO VOS
ADVOGADO : ERIKA ALVES DA SILVA - RJ163458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN FERREIRA GOMES E OUTRO(S) - RJ110520
AGRAVADO : GUILHERME PEDRO ANTONIO GOMES CASTRO VOS
ADVOGADO : ERIKA ALVES DA SILVA - RJ163458

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.